



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANA PAULA DA ROCHA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))

DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
A. A. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
244611042	19/06/2026 15:49	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:()

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO(A): ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial de Construtora Andrade Guedes Ltda., com plano (PRJ) já homologado e em fase de cumprimento, vindo os autos conclusos para deliberação quanto ao **prosseguimento ou eventual encerramento do feito recuperacional**, à luz das manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público.

O Administrador Judicial apresentou Relatório Circunstanciado de Fiscalização atualizado (Id. 236299949), nos termos do art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, apontando o estágio atual de pagamentos das classes de credores e o impacto financeiro dos contratos públicos firmados mediante dispensa de certidões. Registrou a regularidade dos pagamentos realizados em observância ao PRJ e consignou que, embora o contrato com a EMLURB tenha contribuído para a geração de receitas e a manutenção das atividades, houve frustração parcial das receitas projetadas no exercício de 2025, com reflexo na satisfação do passivo sujeito à recuperação. Submeteu ao juízo a análise quanto à manutenção do regime.

A Recuperanda (Id. 240932998) anuiu às conclusões do Relatório, reconhecendo a persistência da crise econômico-financeira, mas sustentando que o encerramento neste momento inviabilizaria sua participação em licitações públicas — sua principal fonte de faturamento —, requerendo a manutenção do regime recuperacional até que alcance estabilidade compatível com o encerramento.

O Ministério Público (Id. 244111529), em manifestação de 16/06/2026, concordou integralmente com o Relatório do Administrador Judicial e pronunciou-se **pela manutenção do processo de recuperação judicial**, reforçando a necessidade de fiscalização do fluxo de caixa, a fim de assegurar que as receitas oriundas dos contratos públicos obtidos mediante dispensa de CNDs sejam revertidas em patamares adequados à satisfação dos credores.



É o relatório. **Decido.**

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da natureza do feito e da inadequação do saneamento do art. 357 do CPC. Cuida-se de procedimento especial regido pela Lei nº 11.101/2005, atualmente em fase de cumprimento do plano e supervisão judicial. A deliberação pertinente cinge-se ao prosseguimento da supervisão judicial e à manutenção da fiscalização, nos termos do art. 63 da LREF.

II.2 — Do cumprimento do plano e da preservação da empresa. O instituto da recuperação judicial é orientado pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), voltado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira, com proteção da fonte produtora, do emprego e do interesse dos credores. Conforme o Relatório do Administrador Judicial e a manifestação ministerial, constata-se o andamento regular dos pagamentos aos credores das Classes I (trabalhista), III (quirografários) e IV (ME/EPP), bem como o adimplemento dos créditos extraconcursais. A frustração parcial de receitas no contrato com a EMLURB, embora sensível, não configura inadimplemento do plano homologado, que vem sendo cumprido.

II.3 — Da inconveniência do encerramento neste momento. O encerramento da recuperação neste estágio esvaziaria o próprio propósito de soerguimento que pautou a homologação do PRJ, comprometendo a participação da Recuperanda em certames licitatórios — fonte relevante de faturamento e instrumento de geração de caixa para a satisfação do passivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o encerramento da recuperação não deve ocorrer de forma a frustrar o cumprimento do plano e a própria função do instituto, prestigiando-se a preservação da atividade empresarial viável. Impõe-se, contudo, o reforço da fiscalização, de modo a assegurar que as receitas auferidas, sobretudo as decorrentes de contratos públicos firmados com dispensa de certidões negativas, sejam efetivamente revertidas em benefício dos credores sujeitos ao concurso.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o Relatório Circunstanciado de Fiscalização do Administrador Judicial (Id. 236299949) e com a manifestação do Ministério Público (Id. 244111529), **DETERMINO:**

a) O prosseguimento da Recuperação Judicial, mantida a supervisão judicial e indeferido, por ora, o encerramento do feito, ante o cumprimento regular do plano homologado e em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

b) O reforço da fiscalização do fluxo de caixa pelo Administrador Judicial, que deverá acompanhar especificamente a destinação das receitas oriundas dos contratos públicos obtidos mediante dispensa de CNDs, zelando para que sejam revertidas em patamares adequados à satisfação dos credores sujeitos à recuperação.

c) A intimação do Administrador Judicial para que mantenha a apresentação periódica dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) e dos Relatórios Circunstanciados de Fiscalização, nos termos do art. 22 e do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, comunicando ao juízo qualquer alteração relevante no cumprimento do plano ou na situação econômico-financeira da Recuperanda.

d) A intimação da Recuperanda e do Ministério Público desta decisão.

IV — ADVERTÊNCIA QUANTO AOS INCIDENTES E PEDIDOS CONEXOS

Consigno, por fim, para fins de organização e tramitação processual, que **os pedidos de habilitação e de impugnação de crédito, as ações conexas e quaisquer incidentes deverão ser protocolados em autos próprios e apartados**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 11.101/2005, não se admitindo seu processamento nos autos principais. Eventuais petições dessa natureza dirigidas a estes autos não serão



conhecidas neste feito, devendo a parte ser orientada a autuá-las no incidente cabível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Ossamu Eber Narita

Juiz de Direito

